



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.090, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a intensidade máxima permitida na difusão de sons e ruídos por meio de veículos automotores no Município de Campos do Jordão, e dá outras providências.

MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, no Município de Campos do Jordão, a difusão de sons e ruídos por meio de equipamentos sonoros, portáteis ou não, instalados ou acoplados e ruídos produzidos por escapamentos, em veículos automotores de qualquer espécie, com volume e frequência excessivos e perturbadores do sossego e do bem estar público, com ênfase nos logradouros públicos ou privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis, estacionamentos de supermercados e assemelhados.

§ 1º - A intensidade máxima permitida na difusão sonora de que trata esta lei será regulamentada por meio de decreto, de acordo com a NBR 10.151 que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade de ruído em comunidades, independentemente da exigência de reclamações.

§ 2º - A medição será realizada com equipamentos calibrados e com certificação do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia e Tecnologia, a fim de garantir a precisão e veracidade dos resultados.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de 96 (noventa e seis) UFJ's – Unidade Fiscal Jordanense, ao condutor do veículo e/ou possuidor do aparelho sonoro que for a fonte de emissão da pressão sonora ou ruídos, valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicada a partir da segunda reincidência, sem prejuízo das demais penalidades porventura aplicáveis.

§ 1º - Será considerada reincidência o cometimento de mais de uma vez da mesma infração tipificada nesta Lei dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da aplicação do auto de infração.

§ 2º - O Município manterá banco de dados notificações, disponibilizando ao departamento de fiscalização.

§ 3º - No caso de veículos em movimento, será aplicada a multa prevista no Artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa de que trata o caput deste artigo, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração, independentemente da apuração de qualquer outra responsabilidade.

§ 5º - Os valores arrecadados com as multas de que trata o caput deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º A autoridade municipal responsável pela fiscalização e/ou o agente público delegado com tal finalidade poderá apreender provisoriamente o aparelho de som e/ou veículo que descumprir o estabelecido nesta lei, cuja liberação somente ocorrerá após pagas todas as multas, taxas e demais despesas ocasionadas com a remoção e estadia.

Parágrafo único. O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia do equipamento de som e do veículo.

Art. 4º O Poder Executivo publicará decreto editando normas complementares necessárias à execução da presente lei, além criar mecanismos, objetivando a conscientização da população, empresas e estabelecimentos comerciais, sobre as novas regras da lei e do decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

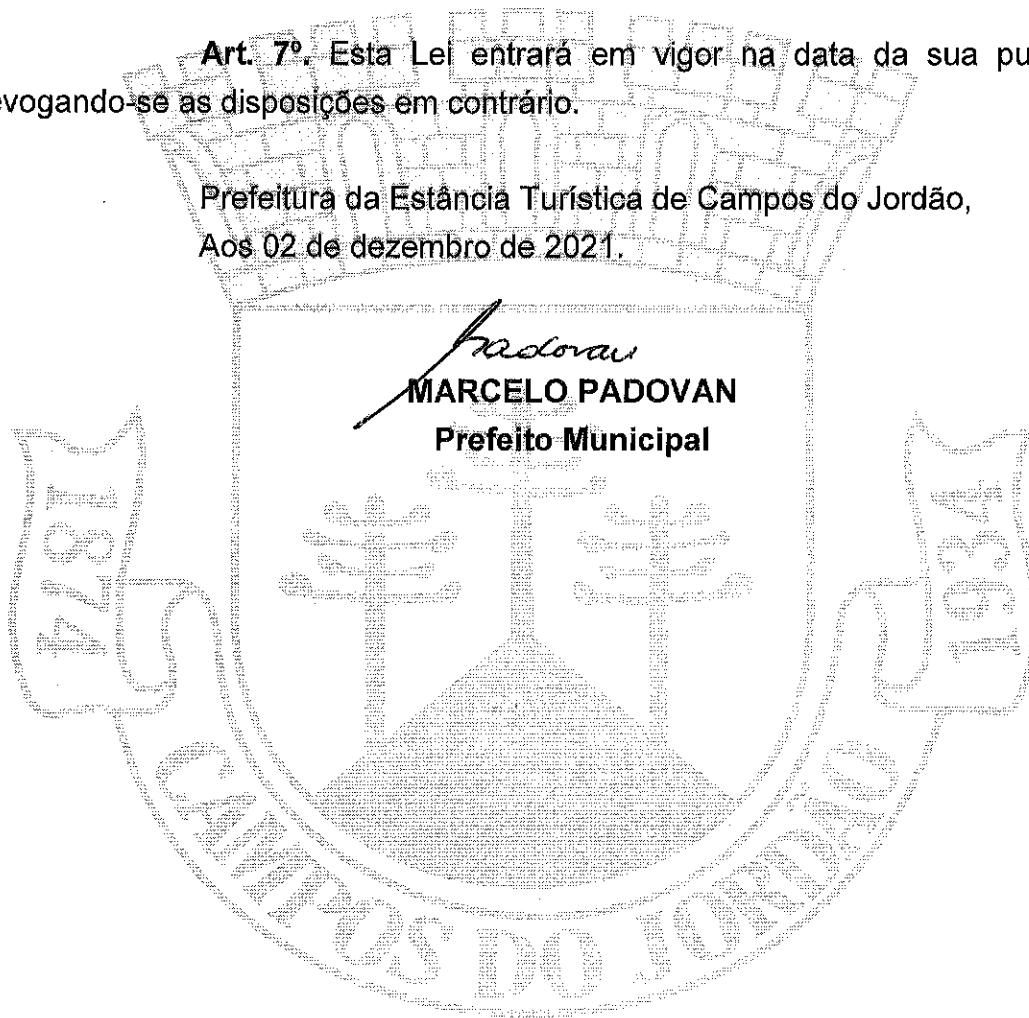
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º O Poder Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias para promover a adaptação, orientação e conscientização para aplicação da presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 02 de dezembro de 2021.



Padovan
MARCELO PADOVAN
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo
DIEAO, em 02 de dezembro de 2021.

André Luís Ferreira
ANDRÉ LUÍS FERREIRA

Chefe da Divisão de Expediente e Atos Oficiais